DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4972/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12254/2013
PROTOCOLO	: 1433174
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2013
EMPRESA CONTRATADA	: AGRO SHOPPING LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 33/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MADEIRA DE LEI, PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES NO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 58.467,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 33/2013 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo 98/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Agro Shopping Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de madeira de lei, para construção de pontes no município, no valor global de R$ 58.467,50 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 21778/2016, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, em razão do não encaminhamento dos locais onde serão construídas as pontes, bem como de seus respectivos projetos básicos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 5104/2017, acompanhou a equipe técnica, sugerindo, ainda a aplicação de multa em razão da ausência dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Em análise dos autos, o responsável pela contratação deixou de encaminhar os locais onde serão construídas as pontes, bem como seus respectivos projetos básicos, infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Nessa esteira, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. 13081/2015, porém, até a presente data não houve manifestação nos autos.

Assim, não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Nesse contexto, o instrumento contratual não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a cópia dos documentos obrigatórios após a publicação do instrumento contratual foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 33/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Agro Shopping Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor do Contrato n. 98/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, nos valores correspondentes a:

a) **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IV, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do não encaminhamento da cópia dos documentos obrigatórios que

compõem a formalização do procedimento licitatório e do instrumento contratual, infringindo os comandos estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios após a publicação do instrumento contratual na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à equipe técnica (IEAMA) para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs